



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.212 - DF (2015/0116990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS : AIRTON ROCHA NÓBREGA
ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NOBREGA E OUTRO(S)
ROBERTA FERREIRA REIS
AGRAVADO : NILZA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : CHARLES HENRIQUE DE SOUZA COELHO
AGRAVADO : RICHARD DE SOUZA COELHO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO
JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do art. 475-J do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado, dependendo de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via publicação.
2. Na espécie, o Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, computou o prazo a partir da intimação do advogado para pagamento.
3. A conclusão de que não houve pagamento espontâneo no prazo não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.212 - DF (2015/0116990-0)

AGRAVANTE	:	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS	:	AIRTON ROCHA NÓBREGA ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NOBREGA E OUTRO(S) ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NILZA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA COELHO
AGRAVADO	:	RICHARD DE SOUZA COELHO
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A contra decisão de fls. 1.446/1.448, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a conclusão de que não houve pagamento espontâneo não pode ser revista, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não se aplica a Súmula 7/STJ. Afirma que, para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, o credor deve apresentar a conta a ser quitada, de acordo com os parâmetros da decisão transitada em julgado. Salaria que a apresentação de conta e a intimação para pagamento de valor incorreto não legitima a cobrança da multa.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.212 - DF (2015/0116990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS : AIRTON ROCHA NÓBREGA
ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NOBREGA E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : CHARLES HENRIQUE DE SOUZA COELHO
AGRAVADO : RICHARD DE SOUZA COELHO
ADVOGADOS : JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO
PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do art. 475-J do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado, dependendo de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via publicação.
2. Na espécie, o Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, computou o prazo a partir da intimação do advogado para pagamento.
3. A conclusão de que não houve pagamento espontâneo no prazo não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O inconformismo não prospera.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do art. 475-J do CPC não flui automaticamente do trânsito em julgado, dependendo de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via publicação.

Confira-se o precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Na espécie, o Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, computou o prazo a partir da intimação do advogado para pagamento. Vale conferir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No presente caso, conforme já dito linhas acima, a devedora foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo da dívida em duas oportunidades. Na primeira, por meio do despacho disponibilizado no DJE de 03/09/2013. Ao invés de efetuar o pagamento prazo de 15 dias assinado pelo MD Juízo, a devedora impugnou os cálculos apresentados pelos autores e nomeou bens à penhora (petição às fls. 1071/1084), com o que foi efetivamente instaurada a fase de cumprimento forçado da r. sentença, na qual é devida a multa prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC³, independente de requerimento da parte credora, segundo o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência.

A segunda intimação ocorreu por meio do despacho às fls. 1222, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20/02/2014, quinta-feira (certidão à fl. 1223), sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, dia 21/02/2014, sexta-feira, nos termos da Lei 11.419/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a contagem do prazo assinalado pelo MD. Juízo para o pagamento espontâneo da condenação, de 15 (quinze) dias, iniciou-se em 24/02/2014, segunda-feira, e encerrou-se em 10/03/2014, segunda-feira.

Dessa forma, incide no caso a multa prevista no artigo 475-J do CPC, visto que a proposta de parcelamento da dívida (na forma do artigo 745-A, do CPC) foi protocolizada somente em 18/03/2014 (fls. 1236/1239), ou seja, 8 (oito) dias após o transcurso do prazo assinalado pelo MD. Juízo *a quo* para o pagamento espontâneo da dívida.

Diante disso, dou provimento ao agravo de instrumento neste ponto, para determinar o acréscimo, no montante da condenação, da multa de 10% (dez por cento) prevista no *caput* do artigo 475-J, do CPC.

Nesse contexto, a conclusão de que não houve pagamento espontâneo no prazo não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 713.212 / DF**

Números Origem: 20050610069736 00088976020148070000 20050613369736 2014002008897
20140020088976 20140020088976AGS 88976020148070000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS	:	AIRTON ROCHA NÓBREGA ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NILZA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA COELHO
AGRAVADO	:	RICHARD DE SOUZA COELHO
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS	:	AIRTON ROCHA NÓBREGA ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ALESSANDRO DE ASSUNÇÃO NOBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NILZA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA COELHO
AGRAVADO	:	RICHARD DE SOUZA COELHO
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.